DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10026/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/729/2021
PROTOCOLO	: 2087319
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO – MS
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 3/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE. ANÁLISE PRÉVIA DOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VERIFICAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM ENCARTADOS EM AUTOS PRÓPRIOS EM TRÂMITE NESTA CORTE. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2021, iniciado pelo Município de Bonito - MS para a contratação de empresa de tecnologia de informação, para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública, plataforma web/desktop, controle de turismo e emissão de voucher eletrônico com suporte técnico e manutenção, ao custo inicial estimado de R$ 799.020,00 (setecentos e noventa e nove mil e vinte reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias salientou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório

se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 4835/2021, tendo solicitado o apensamento deste processo aos citados autos (peça 9).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de exame/controle posterior dos atos/documentos relativos à licitação (peça 11).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, como a análise dos atos administrativos/documentos relativos à citada licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 4835/2021, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas e, uma vez que os elementos constantes deste processo, por certo, compõem o acervo documental que se encontra nos autos TC/MS n. 4835/2021, resta evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento dos presentes autos é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS